

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 216.112 - RS (2011/0195544-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R M A
PACIENTE : V B DA S
PACIENTE : M V
PACIENTE : S DA S
PACIENTE : L H S P
PACIENTE : A C DE O
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADO POR ADULTOS CONTRA CRIANÇAS. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AMPARO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Hipótese que a lei estadual ampliou o rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, previsto, *numerus clausus*, no art. 148 do ECA, para incluir o processamento e julgamento de feitos criminais praticados por réu maior de idade contra vítimas crianças ou adolescentes.

II - Ainda que o Tribunal possa criar Vara da Infância e da Juventude, como prevê o art. 145 do ECA, não pode lhe atribuir competência fora das hipóteses definidas na referida legislação.

III - Ordem concedida para que sejam reformados as decisões ordinárias, anulando-se os processo-crimes originários desde o recebimento da denúncia, e como consequência, que seja determinado o encaminhamento dos autos a um dos juízos criminais competentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

HABEAS CORPUS Nº 216.112 - RS (2011/0195544-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor R.M.A., V.B. da S., M.V., S. da S., L.H.S.P. e A.C. de O., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados perante o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS, pela prática crime contra a liberdade sexual praticado contra menor.

No ordem originária, sustentou a Defesa a inconstitucionalidade absoluta do Juízo apontado, por não restar caracterizada nenhuma hipótese de competência prevista no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Argumentou a Defesa que o Conselho da Magistratura daquele Tribunal atribuiu competências adicionais aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, instituindo-se regras de direito e de processo penal, adentrando na competência legislativa privativa da União.

O Tribunal estadual denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES SEXUAIS DE QUE SÃO VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ORDEM DENEGADA.

- Matéria que não mais comporta discussões no âmbito dessa Egrégia Corte, que, em 16 de maio de 2011, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70042148494 afirmou, em caráter definitivo, pelo seu Órgão Especial, a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.913/08 e do Edital nº 58/2008, emanado do Conselho da Magistratura (COMAG). Confirmada a competência do Juízo do 1º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre para processar e julgar a ação penal movida contra o paciente, determinando-se a retomada do curso processual.

Ordem denegada." (fl. 425)

Neste writ, a impetrante ratifica os argumentos de origem, pugnando pela anulação dos processos-crime desde o recebimento da denúncia, por incompetência absoluta do juízo processante.

Superior Tribunal de Justiça

Liminar indeferida às fls. 407.

Informações prestadas às fls. 423/447.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou às fls. 451/455 pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 216.112 - RS (2011/0195544-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

ata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor R.M.A., V.B. da S., M.V., S. da S., L.H.S.P. e A.C. de O., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados perante o Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS, pela prática crime contra a liberdade sexual praticado contra menor.

Na ordem originária, sustentou a Defesa a inconstitucionalidade absoluta do Juízo apontado, por não restar caracterizada nenhuma hipótese de competência prevista no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Argumentou a Defesa que o Conselho da Magistratura daquele Tribunal atribuiu competências adicionais aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, instituindo-se regras de direito e de processo penal, adentrando na competência legislativa privativa da União.

O Tribunal estadual denegou a ordem.

Neste *writ*, a impetrante ratifica os argumentos de origem, pugnando pela anulação dos processos-crime desde o recebimento da denúncia, por incompetência absoluta do juízo processante.

Assevera que não se admite a ampliação da disciplina do referido artigo 148 do ECA, “a não ser por lei de igual origem ou superior hierarquia”, de forma que a “a extensão destas atribuições exclusivas, por quem não detém competência para tanto, viola a um só tempo, dois preceitos constitucionais de primeira hierarquia – quais sejam, a proibição de juízo de exceção e o princípio do juiz natural”.

Por fim, destaca que não há, dentro das regras processuais penais, a possibilidade de determinação da competência em razão da condição da vítima.

Passo à análise da irresignação.

Sobre o tema trazido à discussão neste *writ*, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

"A ordem deve ser denegada, conforme bem opinou o Ilustre Procurador de Justiça Glênio Amaro Biffignandi em seu parecer de fls. 36/39

Superior Tribunal de Justiça

dos autos do presente writ:

“O writ desafia um juízo de **denegação** .

É consabido que a questão aventada pelos impetrantes já ensejou acirrados debates acerca da competência jurisdicional para processamento e julgamento dos feitos que versam sobre crimes previstos no Código Penal praticados por agente maior contra vítima criança ou adolescente.

Aliás, conforme se pode extrair do parecer anteriormente exarado nestes autos (fls. 21/27), entendia esta Procuradoria de Justiça, no mesmo sentido que os ora impetrantes, que “a competência da Justiça da Infância e da Juventude, definida nos termos do Capítulo II da Lei n.º 8.069/90, **além de ser taxativa, não prevê, dentre as hipóteses arroladas, que crimes previstos no Código Penal, praticados por agente maior de idade contra vítimas crianças ou adolescentes, sejam passíveis de serem julgados por esta justiça especializada**”.

A matéria, contudo, não mais comporta discussões no âmbito dessa Egrégia Corte, que, em 16 de maio de 2011, nos autos do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70042148494 – cujo acórdão encontra-se disponível para consulta no sistema Themis –, afirmou, em caráter definitivo, pelo seu Órgão Especial, a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.913/08 e do Edital n.º 58/2008, emanado do Conselho da Magistratura (COMAG), em julgado assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI ESTADUAL 12.913/2008 E EDITAL 58/2008-COMAG.
COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES EM QUE SEJAM VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Matéria que compete, de forma privativa, aos Tribunais, que podem dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, nos termos do art. 96, I, da Constituição Federal.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.”

E, nos termos do artigo 211 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça, “a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar

Superior Tribunal de Justiça

novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria”.

*Dessa forma, e a fim de garantir-se efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, manifesta-se este Parquet, revendo o posicionamento anteriormente adotado, pela **denegação** da ordem, afirmando-se a competência do Juízo de Direito do 1.º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre para processar e julgar a ação penal instaurada em face do ora paciente.”*

Por esses fundamentos, o voto é pela DENEGAÇÃO DA ORDEM, para confirmar a competência do Juízo do 1ª Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre para processar e julgar a ação penal movida contra o paciente, determinando-se a retomada do curso processual.” (fls. 427/429)

Com efeito, a Lei nº 8.069/90, em seu art. 145, prescreve a competência da Vara da Infância e Juventude, assim dispondo:

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Com a edição da Lei Estadual nº 12.913/2008, o § 3º, do art. 2º da norma que trata da criação dos juizados regionais da infância e juventude - Lei Estadual nº 9.896/1993 -, passou a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Compete aos Juizados Regionais criados no artigo anterior, além das atribuições que lhes confere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em relação à Comarca-Sede, e, no âmbito regional, as seguintes matérias:

*§ 3º - Poderá o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribuir competências adicionais, e que digam respeito à matéria de Direito de Família, que diretamente envolva interesse de criança ou adolescente, ou de processar e julgar os crimes tipificados nos arts. 129, 136, 213, 214, 215, 216-A, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 231-A, 232, 233 e 234, todos do Código Penal Brasileiro, além dos arts. 240 e 244-A, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e, finalmente, art. 1º da Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997, **ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, em que sejam vítimas crianças ou adolescentes.** (Incluído pela Lei nº 12.913/08) (grifo nosso)*

Superior Tribunal de Justiça

Observando a lei estadual de organização judiciária, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul publicou o edital nº 58/2008-COMAG, através do qual atribuiu às Varas da Infância e Juventude a competência para julgar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

FAÇO SABER QUE O CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO DE 22-07-2008, APROVOU A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO JUSTIÇA JUVENIL - ANEXO AOS 1º E 2º JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, POR UM ANO, A CONTAR DE 11-08-2008, COM COMPETÊNCIA PARA INSTRUIR E JULGAR TODOS OS FEITOS RELACIONADOS A ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS POR ADOLESCENTES, COM A DESIGNAÇÃO PARA ATENDÊ-LO DA DRA. BETINA MEINHARDT RONCHETTI, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DE ENTRÂNCIA FINAL. O REFERIDO PROJETO SERÁ DOTADO DE ESTRUTURA CARTÓRÁRIA PRÓPRIA. FICA AUTORIZADA A NOMEAÇÃO DE ASSESSOR À MAGISTRADA QUE RESPONDE PELO PROJETO JUSTIÇA INSTANTÂNEA, O QUAL DEVERÁ SER COMPARTILHADO COM A MAGISTRADA QUE RESPONDERÁ PELO PROJETO JUSTIÇA JUVENIL. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, FICA TRANSFERIDA DA 9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL (EDITAL N 004/2008-COMAG) AOS 1º E 2º JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE A COMPETÊNCIA PARA INSTRUIR E JULGAR OS FEITOS CRIMINAIS EM QUE TENHAM COMO VÍTIMAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.913/08, CONFORME PLANO DE TRABALHO ELABORADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (PROC. THEMIS ADMIN Nº 0010-08/000450-1).

É certo que o art. 145 da Lei 8.069/90 aduz que os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas da Infância e da Juventude. Não menos certo, todavia, é que o art. 148 da referida legislação protetiva do menor fixa a competência dessas varas, nos seguintes termos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I. conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II. conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III. conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV. conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Superior Tribunal de Justiça

V. conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI. aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII. conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Dessa forma, a lei estadual ampliou o rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, previsto, *numerus clausus*, no art. 148 do ECA, para incluir o processamento e julgamento de feitos criminais praticados por réu maior de idade contra vítimas crianças ou adolescentes.

Assim, ainda que o Tribunal possa criar a Vara da Infância e da Juventude, não pode lhe atribuir competência fora das hipóteses definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, já decidiu essa Turma, em recente julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARA CRIMINAL. CRIME COMETIDO CONTRA MENOR. EDITAL N.º 058/2008-COMAG E LEI ESTADUAL N.º 12.913/2008. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DO ART. 148 DO ECA POR LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. A faculdade concedida aos Estados e ao Distrito Federal de criar Varas da Infância e da Juventude, estabelecido no art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se confunde com a possibilidade de ampliar a competência estabelecida no art. 148 do mesmo diploma legal, sob pena de afronta à Constituição Federal e à legislação federal.

Superior Tribunal de Justiça

2. No rol inserido no art. 148 do ECA não se encontra inserido qualquer permissivo para julgamento de feitos criminais no âmbito do juízo da infância e juventude.

3. A atribuição concedida aos Tribunais pela Constituição Federal de disciplinar sua organização judiciária não lhes dá autorização para revogar, ampliar ou modificar disposições sobre competência estabelecidas em lei federal.

4. Recurso provido para anular a Ação Penal n.º 0292652-78.2009.8.21.0001, em trâmite perante o 1.º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS, desde o recebimento da denúncia, inclusive, determinando a sua remessa para uma das varas criminais da mesma comarca.” (RHC 30.241/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 22/08/2012)

Diante o exposto, concedo a ordem para que sejam reformadas as decisões ordinárias, anulando-se os processos-crime originários desde o recebimento da denúncia, e como consequência, que seja determinado o encaminhamento dos autos a um dos juízos criminais competentes.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2011/0195544-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 216.112 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70041442625 70041445628 70041447152 70041652306 70043377688 70043377704

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R M A
PACIENTE : V B DA S
PACIENTE : M V
PACIENTE : S DA S
PACIENTE : L H S P
PACIENTE : A C DE O
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.